GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 025.764/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Dom Pedro - MA
Responsáveis: Hernando Dias de Macedo (700.340.443-53); Maria Arlene Barros Costa (803.779.633-72)
Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS. COFINANCIAMENTO FEDERAL DAS AÇÕES CONTINUADAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-MA (peças 23-25):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor da Sra. Maria Arlene Barros Costa, prefeita de Dom Pedro (MA) na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Dom Pedro (MA), na modalidade fundo a fundo, do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social no exercício de 2011, inseridos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), cujas ações objetivam a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, conforme disposição do art. 6º, § 1º, da Lei 8.742/1993 e da Portaria MDS 625, de 10/8/2010.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados ao município de Dom Pedro (MA) no valor histórico de R$ 461.516,00 conforme quadro abaixo (peça 1, p. 28-31). Pela ausência de extrato bancário não se conhece a data de crédito dos recursos.

PBF – 75.600,00		
Ordem Bancária	*Valor (R$)*	*Data de emissão*
2011OB800229	*6.300,00*	*17/1/2011*
2011OB800731	*6.300,00*	*24/2/2011*
2011OB800918	*6.300,00*	*15/3/2011*
2011OB801404	*6.300,00*	*27/4/2011*
2011OB801819	*6.300,00*	*31/5/2011*
2011OB802545	*6.300,00*	*9/6/2011*
2011OB802991	*6.300,00*	*14/7/2011*
2011OB803663	*6.300,00*	*15/8/2011*
2011OB804187	*6.300,00*	*13/9/2011*
2011OB804882	*6.300,00*	*19/10/2011*
2011OB805416	*6.300,00*	*11/11/2011*
2011OB805542	*6.300,00*	*22/12/2011*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59117264.

PBV II – R$ 40.716,00		
Ordem Bancária	*Valor (R$)*	*Data de emissão*
2011OB800073	*3.393,00*	*13/1/2011*
2011OB800523	*3.393,00*	*14/2/2011*
2011OB800973	*3.393,00*	*17/3/2011*
2011OB801309	*3.393,00*	*11/4/2011*
2011OB801566	*3.393,00*	*6/5/2011*
2011OB802509	*3.393,00*	*8/6/2011*
2011OB802752	*3.393,00*	*11/7/2011*
2011OB803504	*3.393,00*	*8/8/2011*
2011OB804155	*3.393,00*	*12/9/2011*
2011OB804678	*3.393,00*	*11/10/2011*
2011OB805664	*3.393,00*	*22/11/2011*
2011OB806193	*3.393,00*	*14/12/2011*
PFMC II – R$ 27.000,00		
Ordem Bancária	*Valor (R$)*	*Data de emissão*
2011OB803142	*4.500,00*	*15/7/2011*
2011OB804226	*4.500,00*	*18/10/2011*
2011OB804820	*4.500,00*	*18/10/2011*
2011OB805020	*4.500,00*	*20/10/2011*
2011OB806007	*4.500,00*	*13/12/2011*
2011OB806307	*4.500,00*	*16/12/2011*
PROJOVEM – PBV 1 – R$ 241.200,00		
Ordem Bancária	*Valor (R$)*	*Data de emissão*
2011OB800201	*20.100,00*	*14/1/2011*
2011OB800765	*20.100,00*	*10/3/2011*
2011OB801183	*20.100,00*	*6/4/2011*
2011OB801679	*20.100,00*	*5/5/2011*
2011OB803046	*20.100,00*	*31/5/2011*
2011OB802580	*20.100,00*	*15/6/2011*
2011OB803946	*20.100,00*	*30/8/2011*
2011OB804666	*20.100,00*	*11/10/2011*
2011OB804801	*20.100,00*	*20/9/2011*
2011OB804972	*20.100,00*	*20/10/2011*
2011OB805720	*20.100,00*	*24/11/2011*
2011OB806247	*20.100,00*	*15/12/2011*
PVMC – R$ 77.000,00		
Ordem Bancária	*Valor (R$)*	*Data de emissão*
2011OB800250	*6.000,00*	*17/1/2011*
2011OB800604	*6.000,00*	*14/2/2011*
2011OB800946	*6.500,00*	*17/3/2011*
2011OB801281	*6.500,00*	*8/4/2011*
2011OB801225	*6.500,00*	*11/5/2011*
2011OB802170	*6.500,00*	*6/6/2011*
2011OB802845	*6.500,00*	*11/7/2011*
2011OB803570	*6.500,00*	*10/8/2011*
2011OB804104	*6.500,00*	*8/9/2011*
2011OB804502	*6.500,00*	*7/10/2011*
2011OB805578	*6.500,00*	*21/11/2011*
2011OB806108	*6.500,00*	*14/12/2011*

3. A instrução inicial (peça 4) propôs a citação da responsável, ordenada pela unidade técnica em 27/5/2016 (peça 5). Na mesma data foi expedido o Ofício de Citação 1436/2016-TCU/SECEX-MA (peça 6), para o endereço registrado na Receita Federal, que retornou dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59117264.

Correios com a informação de ausência da ex-prefeita em três tentativas de entrega dos documentos (peça 7). Pesquisa na internet localizou endereço de partido político do qual a responsável é presidente (peça 8), tendo sido então enviado para lá o Ofício de Citação 2324/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 31/8/2016 (peça 10), em atenção ao despacho da unidade à peça 9; que também não logrou êxito na entrega ante a ausência da Sra. Maria Arlene Barros Costa por três vezes em que os Correios estiveram no endereço, conforme registrado no aviso de recebimento à peça 11.

4. Após a publicação do Edital de Citação 110/2016-TCU/SECEX-MA, de 16/11/2016 (peça 12), no DOU de 15/12/2016 (peça 14), em observância ao despacho à peça 12, foram realizadas novas buscas de endereço da responsável na internet e em bases custodiadas pelo TCU (peça 15), tendo sido localizado endereço constante da base CNE, para o qual, em atenção ao despacho à peça 16, foi enviado o Ofício de Citação 2231/2017-TCU/SECEX-MA, datado de 23/7/2017 (peça 17), que também não teve sucesso na localização da ex-prefeita, tendo retornado dos Correios com a informação de "desconhecido" (peça 18).

EXAME TÉCNICO

5. Ante o desconhecimento de outro endereço da responsável, e em atenção ao novo despacho da unidade técnica (peça 19), foi promovida a citação da Sra. Maria Arlene Barros Costa por meio do Edital 49/2017-TCU/SECEX-MA, de 31/8/2017 (peça 20), publicado no DOU de 18/9/2017 (peça 21).

6. Apesar de efetivada a citação ficta da Sra. Maria Arlene Barros Costa, ela não apresentou alegações de defesa a esta Corte de Contas para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Dom Pedro (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011, cuja documentação deveria ser apresentada até o dia 30/4/2012.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

10. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

11. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59117264.

ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. André de Carvalho e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler.

12. Destaca-se que em todos os documentos de citação emitidos (ofícios e editais) constou indevidamente o Tesouro Nacional como cofre credor, ao invés do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Além disso, na instrução inicial houve repetição de alguns valores, o que gerou valor do débito superior ao real. Tais fatos, no entanto, não prejudicam o contraditório e a ampla defesa e não impedem o trâmite normal do processo; até porque o último parágrafo do próprio edital que formalizou a citação (peça 21) expõe que informações detalhadas acerca dos valores históricos do débito e do cofre credor, entre outras, podem ser obtidas junto à Secex/MA ou qualquer outra Secretaria de Controle Externo do TCU.

13. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, com condenação da responsável em débito. Quanto à possibilidade de aplicação de sanção pelo TCU, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 pode ser impingida à responsável. A matéria foi pacificada no TCU por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Walton Alencar Rodrigues, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição neste caso é contada a partir das datas de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte.

14. Cabe, pois, aplicar ao presente caso concreto, a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Assim, não se considera prescrita a pretensão punitiva do TCU quanto aos débitos abordados neste processo, uma vez que ocorreram no exercício de 2011, e o ato que ordenou a citação foi de 27/5/2016 (peça 5), não tendo havido o transcurso do prazo de dez anos.

CONCLUSÃO

15. Diante da revelia da responsável, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que seja condenada em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme análise feita no tópico acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel a Sra. Maria Arlene Barros Costa, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. Maria Arlene Barros Costa, CPF 803.779.633-72, prefeita de Dom Pedro (MA) na gestão 2009-2012, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59117264.

Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.393,00	13/1/2011
20.100,00	14/1/2011
12.300,00	17/1/2011
9.393,00	14/2/2011
6.300,00	24/2/2011
20.100,00	10/3/2011
6.300,00	15/3/2011
9.893,00	17/3/2011
20.100,00	6/4/2011
6.500,00	8/4/2011
3.393,00	11/4/2011
6.300,00	27/4/2011
20.100,00	5/5/2011
3.393,00	6/5/2011
6.500,00	11/5/2011
26.400,00	31/5/2011
6.500,00	6/6/2011
3.393,00	8/6/2011
6.300,00	9/6/2011
20.100,00	15/6/2011
9.893,00	11/7/2011
6.300,00	14/7/2011
4.500,00	15/7/2011
3.393,00	8/8/2011
6.500,00	10/8/2011
6.300,00	15/8/2011
20.100,00	30/8/2011
6.500,00	8/9/2011
3.393,00	12/9/2011
6.300,00	13/9/2011
20.100,00	20/9/2011
6.500,00	7/10/2011
23.493,00	11/10/2011
9.000,00	18/10/2011
6.300,00	19/10/2011
24.600,00	20/10/2011
6.300,00	11/11/2011
6.500,00	21/11/2011
3.393,00	22/11/2011
20.100,00	24/11/2011
4.500,00	12/12/2011
9.893,00	14/12/2011
20.100,00	15/12/2011
4.500,00	16/12/2011
6.300,00	22/12/2011

Valor atualizado até 1º/2/2018: R$ 685.299,73

c) aplicar à responsável, Sra. Maria Arlene Barros Costa, CPF 803.779.633-72, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59117264.

de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida da Sra. Maria Arlene Barros Costa em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

f) encaminhar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

O MPTU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu à proposta de encaminhamento, ao tempo em que registrou ressalva (peça 26):

"Salvo no que se refere à incidência de juros de mora sobre o valor da multa porventura recolhida parceladamente, acréscimo que não comporta amparo legal, visto que o débito decorrente de multa aplicada pelo TCU, quando pago após o seu vencimento, será apenas atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento (artigo 59 da Lei 8.443/1992), o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, no sentido de o Tribunal (peças 23/5):" (grifo no original)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59117264.